



RELATORIA: DSL

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 285/2018

OBJETO: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS
TRANSPORTADORES FERROVIÁRIOS – ANTF.
RESOLUÇÃO Nº 5.746, DE 21 DE FEVEREIRO DE
2018. INTERPOSIÇÃO DE PEDIDO DE
RECONSIDERAÇÃO.

ORIGEM: SUFER

PROCESSO(s): 50500.410537/2017-78

**PROPOSIÇÃO
PF/ANTT:** PARECER Nº 01348/2018/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DSL: POR CONHECER O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
PARA, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de julgamento de pedido de reconsideração interposto pela Associação Nacional dos Transportadores Ferroviários – ANTF, em face da Resolução nº 5.746, de 21 de fevereiro de 2018, que *Dispõe sobre a exploração de projetos associados pelas concessionárias de serviço público de transporte ferroviário de cargas.*”

II – DOS FATOS E DA ANÁLISE PROCESSUAL

Em breve relato, o presente processo administrativo versou sobre aprovação da Ata, do Relatório da Audiência Pública nº 011/2017 e a minuta de Resolução, que dispõe sobre a exploração de projetos associados pelas concessionárias de serviço público de transporte ferroviário de cargas.

Após trâmite regular, bem como manifestações favoráveis da área técnica (fls. 107/110v.) e da Procuradoria Federal junto à ANTT – PF/ANTT (fls. 102/103), a Diretoria Colegiada da ANTT, consubstanciada nos termos do Voto DSL 047/2018, de 6 de fevereiro de 2018 (fls. 116/124), aprovou a edição da Resolução 5.746, de 21 de fevereiro de 2018 (fls. 130/133), devidamente publicada no Diário Oficial da União de 26 de fevereiro de 2018 (fls. 134/135), nos termos da Deliberação nº 096, de 21 de fevereiro de 2018 (fls. 142), publicada no D.O.U. de 26 de fevereiro de 2018 (fls. 143).

Posteriormente, aos 28 de março de 2018, a ANTF interpôs pedido de reconsideração (fls. 149/155), em face da supracitada Resolução, revisitando pontos de sua manifestação, realizada à época da audiência pública.

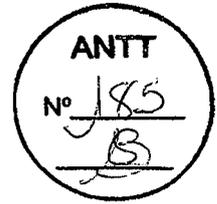
Em primeira análise, a SUFER apreciou os aspectos técnicos do pedido de reconsideração ora em cotejo, proferindo a NOTA TÉCNICA Nº 044/2018/GEAFI/SUFER, de 15 de junho de 2018 (fls. 157/167), que concluiu por sugerir à Diretoria Colegiada da ANTT o conhecimento do pedido de reconsideração para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, sugerindo alteração de dispositivo na Resolução nº 5.746, de 2018, *in verbis*:

“(…)

3.6. Pois bem. Inicialmente, convém ressaltar que os temas ora abordados pela ANTF em sua manifestação foram inclusive objeto de análise no Relatório Final da Audiência Pública nº 011/2017, às fls.75-97, mais especificamente na análise das Contribuições nºs 2, 3, 4 e 12.

3.7. Por ocasião, ainda na fase de audiência pública, conforme consta do Relatório Final da Audiência Pública nº 011/2017, no tocante a contribuição da ANTF ao art. 2º visando a exclusão do então inciso IV (conceito de “Valor Total do Contrato Específico”), foi acatada a contribuição principalmente em virtude da aceitação da alteração do mecanismo de recolhimento da participação sobre receitas alternativas, previsto no art. 9º daquela proposta normativa.

3.8. Contudo, em decorrência da exclusão do conceito de “Valor Total do Contrato Específico”, foi feita a adaptação da redação do Inciso II (“Receita Alternativa Bruta”), para fazer constar que a Receita Alternativa Bruta é composta, inclusive, pelas receitas nomeadas pelas concessionárias como reembolsos, ressarcimentos, taxas de vistoria e análise de projeto, tendo em vista a própria essência econômica desses valores, conforme adiante reprisado, bem assim, que inexistente dispositivo contratual ou normativo que permita a exclusão, da base de cálculo dos recolhimentos realizados a título de receita alternativa,



das receitas nomeadas entre as partes como “reembolso”, “ressarcimentos”, “taxas de vistoria” e “análise de projeto”, até porque, tais receitas são também auferidas em função da própria exploração do projeto associado.

3.9. Sobre esse assunto, retorna agora a ANTF, conforme resumido no item 3.4(i) da presente Nota Técnica, para que a Agência reavalie seu entendimento, escorada no argumento exposto no item 3.5 deste expediente, argumento esse que, a priori, não agregou nenhum elemento novo ao apresentado e avaliado no escopo da Audiência Pública nº 011/2017.

3.10. A despeito da matéria já ter sido abordada no âmbito das contribuições daquela Audiência, ressalte-se que o assunto foi também objeto de inúmeras manifestações da ANTT em casos concretos. Cita-se, a título de exemplo, o asseverado em 2012 no relatório técnico de inspeção financeira, às fls. 215-227 do Processo Administrativo nº 50500.030906/2012-38, verbis:

(...)

3.11. Ainda, sobre a matéria, vale reпрisar aqui o entendimento da Agência esposado mais recentemente na Nota Técnica nº 020/2018/GEAFI/SUFER, de 03/04/2018, exarado também em caso concreto, no âmbito do Processo Administrativo nº 50500.346544/2015-47, que tratou da fiscalização dos recolhimentos efetuados pela Concessionária MRS Logística S/A, a título de repasse sobre receitas alternativas referentes ao período de janeiro de 2013 a dezembro de 2014, verbis:

(...)

3.12. Como se nota dos fundamentos técnicos supracitados, não se pode confundir ‘custos’ com ‘receitas’. Isso porque ‘receitas’ são elementos positivos do patrimônio, registrados nas contas do grupo 3 do plano de contas instituído pelo Manual de Contabilidade das Ferrovias¹, ao passo que os ‘custos’ são elementos negativos do patrimônio, registrados nas contas do grupo 4 desse plano de contas. Tão evidente é essa distinção que bastaria observar, nos exemplos mencionados no excerto supra, que a incidência tributária se deu sobre a receita, e não sobre o custo.

3.13. Como se vê, as disposições do inciso II do artigo 2º da Resolução em comento se prestam tão somente a disciplinar o óbvio: compõe a base de cálculo dos recolhimentos todas as receitas atreladas ao Projeto Associado. Em verdade, o que não se poderia admitir é que, sem qualquer previsão contratual ou normativa, fossem excluídas da base de cálculo as receitas percebidas pelas concessionárias e nomeadas por elas como sendo receitas de “reembolsos”, “ressarcimentos”, “taxas de vistoria” e “análise de projeto”, até porque, tais receitas são auferidas em função da própria exploração do projeto associado.

3.14. Portanto, pelos fundamentos técnicos expostos nos excertos supra, não há meios de se fazer prosperar o entendimento da ANTF sobre a exclusão, da base de cálculo dos recolhimentos devidos a título de receita alternativa, das receitas nomeadas como receita de “reembolso”, “ressarcimentos”, “taxas de vistoria” e “análise de projeto”.

¹ Resolução ANTT nº 5.402/2017.



3.15. Como também explanado, mesmo a solicitação para que sejam excluídos da base de cálculo os “demais custos comprovados incorridos para execução de projetos” não encontra respaldo técnico ou normativo. Veja-se que, sendo a base de cálculo dos recolhimentos devidos aos cofres públicos a receita líquida da atividade (§§2º e 3º da Cláusula Primeira do Contrato de Concessão), não é cabível a dedução de qualquer custo, mas tão somente eventuais descontos incondicionais concedidos e os impostos diretos, como inclusive asseverado na legislação fiscal, verbis:

[Regulamento do Imposto de Renda - Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999]:

Art. 280. A receita líquida de vendas e serviços será a receita bruta diminuída das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas.

[Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977]:

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

(...)

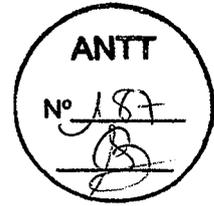
3.16. Sobre esse mesmo assunto, vale rememorar que no decorrer da Audiência Pública, conforme consta do Relatório Final da Audiência Pública nº 011/2017, a contribuição apresentada pela ANTF para o então art. 2º, inciso III (definição de “Receita Alternativa Líquida”), no sentido de incluir a dedução dos custos comprovados incorridos para execução de projeto, também não foi acatada, tendo sido mantido os fundamentos da NOTA TÉCNICA Nº 020/2017/GEAFI/SUFER, qual seja:

(...)

3.17. Ressalte-se que, na prática, a redação trazida pela Resolução ANTT nº 5.746/2018 no tocante à definição de “Receita Alternativa Líquida”, nada trouxe de novo em relação ao entendimento que há muito restou consolidado acerca dessa matéria. Eis que o conceito “receita líquida” é consenso no âmbito empresarial e está inclusive positivado na legislação fiscal, tanto é assim que, até hoje, absolutamente todas as concessionárias reguladas cujos contratos de concessão preveem recolhimento aos cofres públicos a título de receita alternativa já realizam (e sempre realizaram) dito recolhimento a partir da base de cálculo que consiste na receita total auferida, deduzida dos impostos diretos incidentes sobre essa receita (o Pis e a Cofins). O assunto foi inclusive referendado pelo Manual de Contabilidade das Ferrovias, tanto em sua edição anterior (instituída pela Resolução nº 3.847/2012) como na edição vigente (instituída pela Resolução nº 5.402/2017), nesta última às páginas 255 e 256, que trata do denominado “Relatório Auxiliar de Receitas Alternativas”. Vejamos:

(...)





3.18. Por fim, como parte, ainda, dos argumentos da ANTF no tocante a sua proposta de alteração do conceito de “Receita Alternativa Líquida”, item (i), é por ela mencionado que a Agência não considerou os reflexos, no artigo 10 desse normativo (que trata da “Modicidade Tarifária”), da dedução dos “custos comprovados incorridos” para execução de projetos.

3.19. Acerca disso, cumpre primeiro ressaltar que o termo “receita líquida” (ou “receita alternativa líquida”) está associado à base de cálculo dos recolhimentos devidos ao erário, e tem fulcro direto nas disposições de cada Contrato de Concessão, que expressamente instituiu essa base de cálculo. Já o cálculo da parcela a ser revertida à modicidade tarifária (artigo 10), na metodologia adotada, foi pautado pela partilha igualitária do resultado líquido, resultado esse calculado a partir de uma simulação da rentabilidade presumida da exploração de projetos associados.

3.20. Observe-se também que o tema “modicidade tarifária” foi abordado na fase de concepção desse normativo. Como anotado no relatório da Audiência Pública, não se constatou, nos balancetes das concessionárias reguladas enviados à ANTT, qualquer registro de custo associados às receitas alternativas, ou seja, as concessionárias não registram tais custos como “Custos das Receitas Alternativas” (conta contábil 4.3.1). Pressupõe-se, assim, que tais custos são tão inexpressivos que se entendeu desnecessário produzir os registros contábeis segregando esses valores. É mais fácil acreditar-se nisso, ou de outra forma, que o Manual de Contabilidade das Ferrovias esteja, eventualmente, sendo descumprido pelas concessionárias, o que resultaria em algum tipo de investigação quanto ao descumprimento de obrigações contratuais estabelecidas. É preferível crer na primeira hipótese, ou seja, que na verdade os valores sejam tão inexpressivos que se entendeu que não os registrar de forma segregada não atrapalharia em nada a utilidade das informações reportadas e a produção dos registros contábeis e das demonstrações financeiras da companhia. Foi também por esse fato que tais custos não foram considerados na matriz de cálculo do percentual a ser revertido à modicidade tarifária.

3.21. Um outro motivo diz respeito à adoção da melhor prática regulatória. Aqui se observa inclusive uma das prováveis razões pelas quais os próprios Contratos de Concessão estabeleceram a “receita líquida” como base de cálculo do valor a ser recolhido aos cofres públicos, não permitindo a dedução de eventuais custos. Veja-se que, semelhantemente, para o cálculo do percentual a ser revertido à modicidade, a possibilidade de dedução de eventuais “custos comprovadamente incorridos” elevaria sobremaneira o risco moral, a discricionariedade e, por conseguinte, os contenciosos administrativos e judiciais, além de também elevar extraordinariamente o ônus para a Administração Pública e para as Concessionárias, pois exigiria necessariamente um juízo do Órgão Regulador, transação a transação (e são milhares delas), a fim de manifestar-se acerca da adequação ou não da alocação de custos para, se for o caso, realizar as devidas glosas. Como se percebe, é certo que esse procedimento daria ensejo a inúmeras controvérsias que fatalmente levariam a um grande número de contenciosos, além de se mostrar uma escolha excessivamente onerosa.

3.22. Igualmente relevante se ressaltar também que, apesar de tais custos, pela supracitada inexpressividade, não terem sido assinalados pelas concessionárias nas contas de “Custos das Receitas Alternativas”, como disciplina o Manual de Contabilidade das Ferrovias, a metodologia adotada pela ANTT para se chegar ao percentual a ser revertido à modicidade



considerou a partilha igualitária do resultado líquido (50% à Concessionária e 50% à modicidade), a partir do cálculo da rentabilidade presumida da exploração de projetos associados que considerou inclusive os efeitos do imposto de renda e da contribuição social.

3.23. Quanto aos pedidos da ANTF resumidos no item 3.4(ii) supra – relacionados mais especificamente à proposta de que: a) fossem os recolhimentos ao erário realizados sobre as receitas alternativas auferidas e já recebidas pelas Concessionárias ('regime de caixa' em detrimento do 'regime de competência'); e b) subsidiariamente, fossem incluídos dois parágrafos ao art. 9º, para criar mecanismo para lidar com situação em que eventualmente hajam pagamentos ao poder público da participação atrelada a contratos pelos quais a Concessionária não vier a ser remunerada, de modo a possibilitar o abatimento em recolhimentos futuros desses valores –, vale esclarecer:

3.24. No tocante aos item "a", que a demanda tem relação com a inserção no Inciso II do Artigo 2º da Resolução 5.746/2018 (que trata da "Receita Alternativa Bruta") da expressão "independentemente de seu recebimento pela Concessionária", expressão essa resgatada do conceito de Regime de Competência previsto no então inciso V da proposta normativa submetida à Audiência, alterada em função da "Contribuição 4" encaminhada pela ANTF, conforme consta do Relatório Final da Audiência Pública nº 011/2017.

3.25. O objetivo da expressão acima referenciada foi de manter a coerência com as disposições do Manual de Contabilidade das Ferrovias, onde restou consagrado o regime de competência, bem como para evidenciar que o passivo com o Poder Concedente não está atrelado ao fluxo financeiro de recebimentos.

3.26. O Manual de Contabilidade, em sua página 239, reiterou que o reconhecimento das receitas deve se dar no mês em que tenham sido auferidas pela Concessionária (regime de competência), independentemente do recebimento, ocasião em que deverá a entidade também registrar os valores a serem repassados à União e ao Poder Concedente, sendo este, portanto, o momento em que surge para a Concessionária a obrigação de pagamento (passivo) dos valores devidos.

3.27. Não se trata aqui de uma inovação do Manual de Contabilidade. Eis que a observância do regime de competência é questão principiológica e representa, inclusive, mandamento legal, previsto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei das S/As):

Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.

3.28. Ademais, a norma técnica contábil (CPC 00 - Estrutura Conceitual para a Elaboração e Apresentação das Demonstrações Contábeis) também referendou o regime de competência:

OB17. O regime de competência retrata com propriedade os efeitos de transações e outros eventos e circunstâncias sobre os recursos econômicos e reivindicações

da entidade que reporta a informação nos períodos em que ditos efeitos são produzidos, ainda que os recebimentos e pagamentos em caixa derivados ocorram em períodos distintos. Isso é importante em função de a informação sobre os recursos econômicos e reivindicações da entidade que reporta a informação, e sobre as mudanças nesses recursos econômicos e reivindicações ao longo de um período, fornecer melhor base de avaliação da performance passada e futura da entidade do que a informação puramente baseada em recebimentos e pagamentos em caixa ao longo desse mesmo período.

3.29. *Dessa forma, nota-se que a proposição da ANTF no sentido de migrar para o recolhimento ao erário na forma do regime de caixa, a despeito de também não encontrar precedentes nem mesmo no âmbito fiscal e tributário, mostra-se inclusive totalmente incompatível com o que estabelece o Manual de Contabilidade das Ferrovias e a regulamentação técnica vigente, onde o regime de competência restou eleito como único parâmetro válido e, portanto, de utilização compulsória para as sociedades anônimas.*

3.30. *Com relação ao item “b” que, em outras palavras, suscita o abatimento/compensação envolvendo valores devidos a título de receita alternativa, impende inicialmente destacar que a Procuradoria Federal junto à ANTT (“PF-ANTT”) já exarou inúmeros pareceres que asseveram a impossibilidade de se proceder a esse tipo de compensação, a exemplo do Parecer nº 13617/2015/PF-ANTT/PGF/AGU.*

3.31. *Vê-se também que esse cenário de inadimplemento imaginado representaria uma hipótese de risco inerente ao negócio concedido, variável administrada exclusivamente pela Concessionária quando da avaliação do risco de crédito de seu cliente. Portanto, a despeito das alegações apresentadas, essa hipótese de inadimplemento já integra a matriz de riscos do negócio concedido, cabendo à Concessionária avaliar os atributos de seu cliente para o fim de decidir acerca da viabilidade de avançar com ele. Basta observar que também para o serviço de transporte ferroviário, o risco de crédito é exclusivo da Concessionária.*

3.32. *Por fim, a eventualidade mencionada pela ANTF, relacionada à possíveis decisões administrativas e judiciais que porventura suspendam a possibilidade de cobrança da receita alternativa, cabe observar, quanto às decisões administrativas, que a competência para decidir administrativamente sobre essa matéria é própria da ANTT, a quem cabe gerir e fiscalizar as disposições do Contrato de Concessão. Até hoje não se tem conhecimento de nenhuma decisão administrativa que impossibilitou a cobrança de valores devidos a título de receita alternativa, entretanto, ocorrendo isso, decerto que a própria Agência, no caso concreto, haverá de conferir o tratamento à situação, até mesmo orientando quanto ao recolhimento.*

3.33. *Por outro lado, no tocante à impossibilidade de cobrança pela Concessionária do valor devido pelo contratante, em função de decisão judicial que tenha determinado nesse sentido, decerto que não se pode falar em compensação de valores, todavia, verifica-se nos argumentos trazidos pela ANTF uma possibilidade de se proceder ao aperfeiçoamento da norma em um ponto particular. Isso pois, em que pese diante do universo de contratos específicos fiscalizados no âmbito das concessões ferroviárias até hoje, tenhamos nos deparado com apenas uma situação pela qual a Concessionária esteve impedida, por decisão judicial, de cobrar de seu contratante o valor devido a título de receita alternativa,*



nota-se de bom alvitre que, havendo legalidade, seja a norma aprimorada para mencionar a possibilidade de suspensão dos recolhimentos ao erário enquanto perdurar decisão judicial que impeça a concessionária de cobrar da contraparte no Contrato Específico, vale dizer, até que se verifique decisão judicial diversa.

3.34. Vislumbra-se essa possibilidade inclusive em razão de que essa circunstância representa um risco pouco administrável pelas reguladas, como também em razão de que a disposição normativa que assim verse não representaria prejuízo aos cofres públicos, mas tão somente o diferimento do recolhimento, até que sobrevenha decisão judicial que restaure a possibilidade de cobrança do valor devido à Concessionária pelo contratante. Assim sendo, propõe-se aqui, em acolhimento parcial do pedido da ANTF, a inclusão, no artigo 9º da Resolução ANTT nº 5746, de 21 de fevereiro de 2018, do §6º com a seguinte redação:

“Serão suspensos os recolhimentos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo enquanto perdurar decisão judicial que impeça a concessionária de exigir o adimplemento por parte do contratante.”

3.35. Diante de todo o exposto no presente expediente, opinamos pelo acolhimento parcial do pedido da ANTF.

(...). “ (sic – grifos do original)

Instada a se manifestar, a PF/ANTT analisou os aspectos jurídicos que envolvem o pleito ora sob análise, exarando o PARECER n. 01348/2018/PF-ANTT/PGF/AGU, de 21 de agosto de 2018 (fls. 171/173v.), que concluiu por sugerir o não acolhimento das proposições da ANTF, inclusive recomendando a não inclusão do parágrafo único sugerido pela SUFER na nota técnica supracitada, *ipsis litteris*:

“(...)

5. Pois bem. Verifica-se que as questões suscitadas pela ANTF em seu "Pedido de Reconsideração" são todas de ordem técnica e sobre cada uma delas a GEAFI se debruçou para, de forma motivada, considerar infundadas as razões que justificariam modificações na Resolução vigente.

(...)

8. Como bem apontado pela GEAFI, muito do que foi suscitado pela ANTF cuida, na verdade, de tentativa de ver seu entendimento - divergente daquele estabelecido pela Agência - reapreciado; busca, mesmo tendo sido objeto de debate em audiência pública quando da edição da Resolução, reacender debates lá travados, o que nos parece, a essa altura, absolutamente inoportuno. Não obstante, a GEAFI fez bem em não se furtar a enfrentar os pontos em relação aos quais a ANTF se insurgiu.

9. Quanto a proposta de inclusão do § 6º ao art. 9º: não nos parece aconselhável um dispositivo naqueles termos. Primeiro porque trataria de forma genérica de "decisão judicial", cujo teor e motivação poderiam levar a um entendimento diverso daquele a que



se propõe. Não nos parece possível criar uma obrigação de que toda e qualquer decisão judicial, pouco importando as suas razões e seus fundamentos, que exima o contratante de pagar ao concessionário automaticamente o libere também do recolhimento a título de participação sobre receita alternativa.

10. Isso porque inúmeras são as hipóteses em que isso pode ocorrer. A relação do concessionário e do terceiro com quem celebrará o Contrato Específico é de natureza privada e entre eles pode haver uma série de demandas que não necessariamente repercutirão no recolhimento da parcela devida aos cofres públicos. Imaginemos uma situação, a título de exemplo, em que o contratante obtenha em juízo decisão que o autorize a deixar de pagar pelo "negócio" firmado com a Concessionária com fundamento no exceptio non adimpleti contractus (exceção do contrato não cumprido) que, nos termos do art 476 e 477 do Código Civil, é a justa recusa da prestação da obrigação contratual por não ter o outro contratante cumprido com aquilo que lhe competia.

11. E nesse caso, apenas uma hipótese cogitada dentre incalculáveis situações, o concessionário - que teria dado causa ao não pagamento pelo contratante - seria premiado pela dispensa de recolhimento do percentual devido a título de participação sobre receitas decorrentes da exploração de seus projetos associados. Não parece ser essa, em absoluto, a intenção da Agência.

*12. De toda forma, não ficaria prejudicada a possibilidade de que a Agência, caso a caso, aprecie pleito nesse sentido, oportunidade em que terá meios de aferir em que condições e por qual razão a Concessionária foi impedida, **em juízo**, de receber o valor pactuado em seu Contrato Específico.*

13. Diante do exposto, resta-nos concluir pelo não acolhimento das proposições da ANTF que, apesar de submetida sob a forma equivocada de pedido de reconsideração, foi devidamente apreciada pela GEAFI/SUFER.

14. Recomendamos ainda a não inclusão do parágrafo proposto, pela impossibilidade de se antever os vários fundamentos, motivações, e o alcance de uma decisão judicial." (sic)

Ato contínuo, o processo retornou à SUFER que, apreciando a manifestação jurídica supra destacada, proferiu o DESPACHO Nº 210/2018/GEAFI/SUFER/ANTT, de 04 de setembro de 2018 (fls. 176/177), acompanhando o entendimento da PF/ANTT e abdicando-se da alteração na Resolução nº 5.746, de 2018, nos seguintes termos:

"(...)

3 Os autos Instruídos, seguiram para apreciação da PF-ANTT, que por intermédio do Parecer nº 01348/2018/PF-ANTT/PGF/AGU, às fls. 171-172, manifestou-se pelo não acolhimento das proposições da ANTF, apesar de submetidas sob a forma equivocada de pedido de reconsideração. Recomendou, ainda a não inclusão do parágrafo 6º ao Artigo 9º, acima citado, pela impossibilidade de se antever os vários fundamentos, motivações e o alcance de uma decisão judicial.

(...)



5. Considerando, conforme exposto na Nota Técnica, o universo restrito, ou seja, apuração uma única vez, em processo de fiscalização, em que a Concessionária esteve impedida, por decisão judicial, de cobrar de seu contratante o valor devido a título de receita alternativa de contratos específicos, manifestamos aquiescência ao posicionamento da D. Procuradoria, manifesto pelo Parecer nº 01348/2018/PF-ANTT/PGF/AGU, pelo que abdica-se da inclusão do §6º no Artigo 9º acima mencionado, ressaltando que situações dessa natureza, raras, deverão ser verificadas no caso concreto pela Agência, conforme sugerido pela PF-ANTT." (sic)

Nesse sentido, esta DSL, acompanhando o entendimento das áreas técnica e jurídica, propõe o conhecimento do pedido de reconsideração interposto pela Associação Nacional dos Transportadores Ferroviários – ANTF, para, no mérito, negar-lhe provimento.

IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Diante do exposto, esta Diretoria DSL, acolhendo integralmente os encaminhamentos propostos pelas áreas técnica e jurídica, vota por conhecer o pedido de reconsideração interposto pela Associação Nacional dos Transportadores Ferroviários – ANTF, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 25 de setembro de 2018.

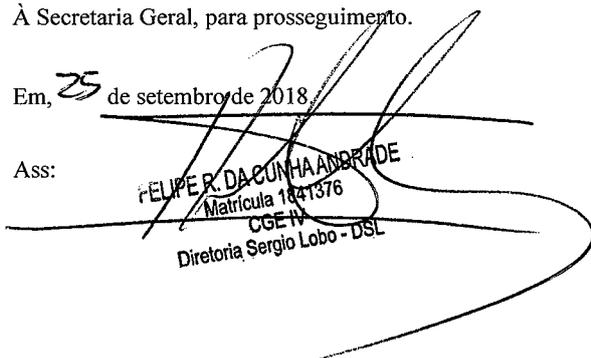


SÉRGIO DE ASSIS LOBO
Diretor

À Secretaria Geral, para prosseguimento.

Em, 25 de setembro de 2018.

Ass:



FELIPE DA CUNHA ANDRADE
Matrícula 1841376
CGE IV
Diretoria Sérgio Lobo - DSL